



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Projeto de Lei Complementar nº 01/2026

1 – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Justiça e Redação, após aprovado em Plenário o Regime de Urgência Especial, nos termos do art. 127 do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 019/2025, a qual criou o Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana – DEMUTRAN.

A proposição tem por finalidade:

- *Alterar a denominação do órgão, que passa a chamar-se **Departamento Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana – DEMUTRAN**;*
- *Incorporar formalmente o setor de transportes à estrutura administrativa do órgão;*
- *Atualizar a nomenclatura dos cargos já existentes, adequando-os à nova estrutura organizacional.*

Nos termos do art. 2º do Projeto, os cargos criados pela Lei Complementar nº 019/2025 passam a vigorar com as seguintes denominações:

- ***Agente Municipal de Trânsito** passa a denominar-se **Agente Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana**;*
- ***Diretor-Geral do Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana** passa a denominar-se **Diretor-Geral do***



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

**Departamento Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade
Urbana;**

- **Diretor de Engenharia de Trânsito, Manutenção e Implantação de Sinalização Viária** passa a denominar-se **Diretor de Engenharia de Trânsito, Transporte, Manutenção e Implantação de Sinalização Viária.**

Compete a esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

*A matéria versa sobre **organização administrativa do Poder Executivo Municipal**, especificamente sobre alteração de denominação e ampliação das atribuições de órgão da Administração Direta.*

✓ Competência Municipal

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização administrativa e a estrutura dos órgãos municipais.

A Lei Orgânica do Município assegura ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre:

- *Criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal;*
- *Organização administrativa do Poder Executivo.*

Página 2 de 4





CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Tal prerrogativa encontra ainda fundamento no art. 61, §1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria.

Dessa forma, a iniciativa do Prefeito Municipal é **formalmente legítima**.

✓ **Adequação da Espécie Normativa**

A alteração recai sobre norma instituída por **Lei Complementar (LC nº 019/2025)**, sendo juridicamente correta a utilização da mesma espécie normativa para sua modificação, observando-se o princípio da hierarquia das leis.

✓ **Legalidade e Ausência de Impacto Orçamentário Direto**

As alterações promovidas pelo art. 2º do projeto limitam-se à **atualização de nomenclaturas de cargos já existentes**, não havendo:

- Criação de novos cargos;
- Ampliação do quantitativo;
- Instituição de novas despesas;
- Alteração remuneratória.

Trata-se, portanto, de adequação administrativa decorrente da ampliação das atribuições institucionais do órgão, sem impacto financeiro imediato.

Não se verifica afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal ou à legislação administrativa vigente.

✓ **Técnica Legislativa**

O texto apresenta:

- Estrutura organizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



- Clareza e objetividade;
- Indicação expressa das alterações promovidas;
- Cláusula de vigência adequada.

Encontra-se compatível com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

3 – VOTO DOS RELATORES

Comissão de Justiça e Redação

Voto da Relatora:



Favorável

MARIA GORETTI CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA

Ato contínuo, os membros apresentaram seus votos:

A Presidente da Comissão: Ana Cristina Meneses Barbosa Fonseca.

ANA CRISTINA MENESES BARBOSA FONSECA

Acompanhou o voto da Relatora, sem ressalvas.

E o Membro:



acompanhou o voto da

Relatora, sem ressalvas.

JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA

4 – CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Justiça e Redação, no âmbito de sua competência regimental, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, para que seja submetido à deliberação do Plenário.

Pindoretama/Ce 03 de Março de 2026

Página 4 de 4

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com